

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.907/01/3^a
Impugnação: 40.010103561-85
Impugnante: Lotus Soja Integral Ltda (Coobrigada)
Autuado: Esmael Malaquias do Prado
PTA/AI: 02.000200091-58
Inscrição Estadual: 702.832824.00-85 (Coobrigada)
CPF: 826676679-72 (Autuado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM. Irregularidade configurada. Lançamento procedente. Entretanto, acionado o permissivo legal, previsto no § 3º do art. 53, Lei nº 6763/75, para cancelar a exigência da Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com os prazos de validade vencidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/43.

DECISÃO

A Coobrigada, emitente das notas fiscais, reconhece a irregularidade, prevista no inciso II do artigo 59, Anexo V do RICMS/96, mas assevera que esta teria ocorrido por força de acontecimento alheio à sua vontade, ou seja, danos mecânicos ao veículo transportador.

Entretanto, a nota fiscal poderia ter sido revalidada ou ter seu prazo prorrogado, conforme artigos 66 e 62 do Anexo acima.

Além disso, não tendo sido percorridos ainda os 100 km iniciais, quando do problema mecânico a nota fiscal já estaria vencida, pois a data de saída/emissão da nota fiscal corresponde a 19-01-01; a saída efetiva, de acordo com a Impugnante, à fl. 29, teria ocorrido em 21-01-01; e a emissão da nota fiscal de serviços, de fl. 34, apenas em 22-01-01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência não diz respeito à utilização da nota fiscal em mais de uma remessa de mercadorias, mas ao vencimento do prazo de validade da referida nota fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC/br